



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

PROJETO DE LEI N.º 71 DE 24 DE MAIO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 24.05.11

Arturo Veloso
1º Secretário

Proíbe o repasse da cobrança de ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos Estado do Piauí das Igrejas e Templos de qualquer culto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica proibido o repasse da cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos do Estado do Piauí, de água, luz, telefone e gás - de Igrejas e Templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na posse dos Templos.

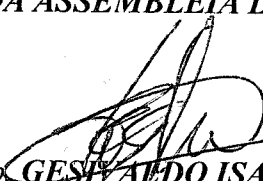
Parágrafo único - Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar mediante a apresentação de contrato de locação ou comodato em vigor, bem como da ata de abertura e respectivo estatuto social.

Art.2º - Fica o Governo do Estado do Piauí desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art.3º - Os Templos deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA em Teresina. (PI),
20 de maio de 2011.

Dep.  **GESIVALDO ISAIAS**



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa assegurar o cumprimento do estabelecido na alínea b, do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, e também estabelecido na alínea b, do inciso VI do artigo 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim, nada mais justo que o Governo do Piauí possa dar incentivo a Igrejas e Templos de qualquer culto religioso, isentando-os do pagamento de ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, sobre as contas de água, luz, telefone e gás, desde que os imóveis estejam comprovadamente na posse dos referidos Templos.

Proposta idêntica a esta já tramita em vários estados, e em outros já foi aprovada (Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso), a proposição visa criar legislação explicativa e específica para que as empresas prestadoras dos serviços obedeçam o que na verdade é um preceito constitucional à proibição de qualquer imposto que incida sobre templos religiosos. A imunidade tributária dos Templos religiosos consubstancia-se numa garantia constitucional, com vistas a viabilizar o pleno exercício de seu direito fundamental de liberdade de culto.

O texto constitucional não faz distinção de tratamento em relação a espécie de contribuinte (de direito ou de fato), nem tampouco a espécie tributo (direto ou indireto). Estabelece que os Templos são imunes a impostos, sem qualquer ressalva.

Assim, fica evidenciado que a vontade do constituinte originário, que deve prevalecer, é a de que os Templos não devem pagar impostos, nem diretamente, nem embutidos nas contas de serviços públicos como água, luz, telefone e gás, pois as entidades religiosas devem estar tributariamente imunes, pois, do contrário, acabariam de um modo ou de outro, contribuindo para o recolhimento do ICMS.

O ICMS é um imposto instituído para a cobrança da circulação de mercadorias, tendo como destinatárias as empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos, daí a impropriedade do repasse dessa cobrança aos Templos consumidores finais nessa relação.

O STF - Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3421, proposta pelo Governo do Estado do Paraná PR em face da Lei nº 14.586/2004, que prevê naquele Estado a isenção do ICMS nas contas dos serviços de água, luz, telefone e gás utilizados "pelos Templos religiosos, julgou improcedente essa impugnação ratificando a possibilidade dessa "opção político-normativo" com fundamento no parágrafo 6º do artigo 150 da Carta Magna/88.

É imprescindível que se reconheça que os serviços aqui contemplados integram a atividade final dos Templos, que não podem continuar a sofrer essa tributação, sob pena de grave violação da vontade do constituinte originário, que em observância ao direito fundamental à liberdade religiosa, própria de um Estado democrático de direito, estabeleceu imunidade tributária desses entes de forma expressa.

Assim, o proponente visa adequar o que está previsto na Carta Maior, motivo pelo qual ante o todo exposto, espera a aprovação dos Nobres Pares em relação a presente demanda, vez que estas entidades religiosas são muito pobres com estruturas modestas que sobrevivem da ajuda financeira da comunidade.

05/05/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.421 PARANÁ

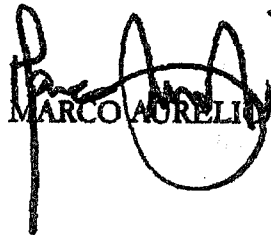
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(s)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/s)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/s)
REQDO.(A/s)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/s)	: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO E OUTROS

ICMS – SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS – IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA – CONTAS – AFASTAMENTO – “GUERRA FISCAL” – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

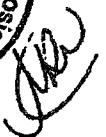
Brasília, 5 de maio de 2010.


MARCO AURÉLIO

RELATOR







05/05/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.421 PARANÁ

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(s)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/s)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/s)
REQDO.(A/s)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/s)	: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Governador do Estado de São Paulo questiona, na inicial, a constitucionalidade da Lei nº 14.586, de 22 de dezembro de 2004, do Estado do Paraná, que “proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto”.

Eis o teor dos dispositivos:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz telefone e gás, de igreja e templos de qualquer crença, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse das igrejas ou templos e sejam usados para a prática religiosa.

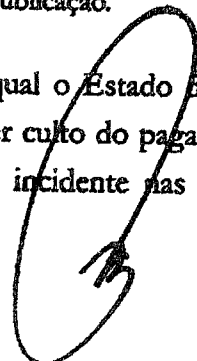
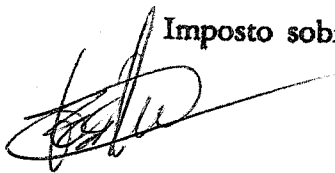
Parágrafo único - Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

Art. 2º - São definidas, para efeito do art. 1º as contas relativas a imóveis ocupados por igreja ou templos de qualquer culto, devidamente registrados e reconhecidos pela autoridade competente através do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Os templos e igrejas deverão requerer, junto as empresas prestadoras de serviços a isenção a que tem direito, a partir da vigência desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O requerente destaca o artigo 1º, mediante o qual o Estado do Paraná, unilateralmente, tornou isentas as igrejas e os templos de qualquer culto do pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, incidente nas tarifas de



ADI 3.421 / PR

fornecimento dos serviços de água, luz, telefone e gás no âmbito do ente federado. Alega ofensa aos artigos 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", e 150, § 6º, da Constituição Federal, tendo em conta o suposto descompasso com a forma disciplinada na Lei Complementar nº 24/1975, na qual há exigência de prévio convênio interestadual, firmado no âmbito do CONFAZ, para os Estados promoverem renúncia de receitas relativas ao tributo. Diz inexistir relação jurídica entre o ente tributante e os beneficiários da lei, fator necessário a concretizar o fenômeno da isenção, salientando não serem as igrejas e os templos contribuintes do ICMS, mas prestadores dos serviços mencionados.

Ressalta não se tratar de imunidade, pois o § 4º do inciso VI do artigo 150 do texto constitucional incidiria exclusivamente sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais aos cultos religiosos, e não na circulação de mercadorias e serviços e outros impostos indiretos contidos nos preços públicos. Assegura haver renúncia de receitas sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem tampouco previsão de incremento compensatório por outra fonte, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Evoca como precedentes os acórdãos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 260/SC, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 20 de setembro de 2002, e nº 1.247-9/PA, da relatoria do Ministro Celso de Mello, veiculado no Diário da Justiça de 8 de setembro de 1995, e da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 930/MA, também relatada pelo Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de outubro de 1997. Alfim, requer a concessão de medida cautelar para suspender a norma atacada e junta os documentos de folha 26 a 28.

Acionei, à folha 31, o artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999, requisitando informações.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à folha 35 à 63, discorre sobre o processo legislativo e defende a função da lei questionada, de atribuir efetividade ao artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição de 1988. Assevera, no ponto, não se tratar de isenção, mas de imunidade tributária aos templos de qualquer culto, regra aplicável a todos os impostos, diretos e indiretos, inclusive o ICMS, para garantir a liberdade de crença religiosa prevista nos incisos VI e VIII do artigo 5º da Carta Federal. Acrescenta que, apesar de a lei criadora do tributo eleger as prestadoras dos serviços

ADI 3.421 / PR

públicos como sujeitos passivos e não os templos, tal condição não afasta a regra de não incidência constitucional. Alfim, sustenta a natureza de imunidade do benefício e, assim, a não aplicação, à espécie, dos artigos 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", e 150, § 6º, da Constituição de 1988 e, por conseguinte, das regras das Leis Complementares nº 24/1975 e nº 101/2000. Cita como precedentes da Corte as decisões proferidas no Recurso Extraordinário nº 286.692, publicado no Diário da Justiça de 16 de março de 2001, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 42-0/DF, relatada pelo Ministro Paulo Brossard, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de abril de 1993. Pugna pela improcedência do pedido formulado.

O Advogado-Geral da União, à folha 65 à 70, defende a constitucionalidade da norma, alegando que o ICMS, enquanto tributo indireto contido nos preços públicos, qualifica os templos como contribuintes de fato, à medida que suportam o ônus em definitivo. Após, reportando-se à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 441.964-6/SP, relatado pelo Ministro Eros Grau, publicada no Diário da Justiça de 15 de outubro de 2004, distingue a condição de consumidor das igrejas da relativa aos prestadores de serviços, contribuintes de direito que recolhem o tributo. Alude à natureza privada da cobrança pelo consumo de água, luz, telefone e energia elétrica para sustentar a impropriedade de se afastar a imunidade tributária dos templos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, nada obstante figurarem no final da cadeia mercantil, conforme entendimentos fixados nos Recursos Extraordinários nº 134.573-0/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, publicado no Diário da Justiça de 26 de outubro de 1990, e nº 164.162-2/SP, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 13 de setembro de 1996. Aponta o vínculo entre os referidos serviços públicos e a difusão da religiosidade, considerada a necessidade de energia elétrica para iluminar os espaços físicos da igreja e funcionar os equipamentos de som, de água para as cerimônias, de telefones para as comunicações das atividades religiosas e de gás para o aquecimento do ambiente de congregação nos locais de baixa temperatura. Alfim, sublinha a harmonia da norma questionada com a Carta da República.

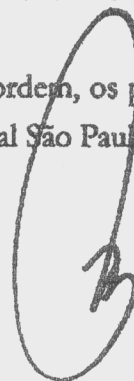
O Procurador-Geral da República, à folha 74 à 78, preconiza a improcedência do pedido formulado, sob o argumento de as igrejas, sejam contribuintes de fato e de direito, ou só de fato, terem jus à regra de não incidência constitucionalmente qualificada, considerado o espírito constitucional da liberdade de culto. Alfim, conclui/ser

ADI 3.421 / PR

irrelevante a alegada ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal em sede de controle abstrato de constitucionalidade, levando em conta o paradigma essencialmente constitucional para a análise da ação direta.

Indeferi, às folhas 86 e 87 e às folhas 89 e 90, nesta ordem, os pedidos de intervenção no processo formulados por Daniel Araújo Lima e Hospital São Paulo.

É o relatório.



ADI 3.421 / PR

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A disciplina legal em exame apresenta peculiaridades a merecerem reflexão para concluir estar configurada, ou não, a denominada “guerra fiscal”. Vem-nos da Constituição Federal, em termos de limitações ao poder de tributar, norma de imunidade. Consoante o artigo 150, inciso VI, alínea “b”, os templos de qualquer culto estão imunes a impostos. A teor do § 4º do citado artigo, a isenção limita-se ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. A toda evidência, o preceito versa a situação do contribuinte de direito. Ao lado da imunidade, há a isenção e, quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, visando a editar verdadeira autofagia, a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Carta da República remete a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A lei complementar relativa à disciplina da matéria é a nº 24/75. Nela está disposto que, ante as peculiaridades do ICMS, benefícios fiscais hão de estar previstos em instrumento formalizado por todas as unidades da Federação. Indago: o preceito alcança situação concreta que objetive beneficiar, sem que se possa apontar como alvo a cooptação, não o contribuinte de direito, mas o contribuinte de fato, presentes igrejas e templos de qualquer crença, quanto a serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás? A resposta é negativa.

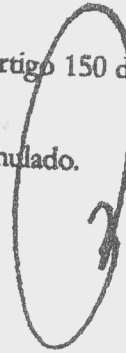
A proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais estados, tem como móvel evitar competição entre as unidades da Federação e isso não acontece na espécie. Friso, mais uma vez, que a disciplina não revela isenção alusiva a contribuinte de direito, a contribuinte que esteja no mercado, mas a contribuintes de fato, de especificidade toda própria, ou seja, igrejas e templos, notando-se, mais, que tudo ocorre no tocante ao preço de serviços públicos e à incidência do ICMS.

Está-se diante de opção político-normativa possível, não cabendo cogitar de discrepância com as balizas constitucionais referentes ao orçamento, sendo irrelevante o cotejo buscado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, isso presente o controle abstrato de constitucionalidade. No caso, além da repercussão quanto à receita, há o enquadramento da

ADI 3.421 / PR

espécie na previsão da primeira parte do § 6º do artigo 150 da Carta Federal, o qual remete a isenção a lei específica.

Julgo improcedente o pedido formulado.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.421

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

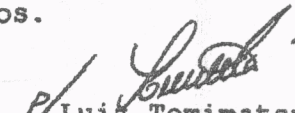
ADV.(A/S): JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por votação unânime e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.




P/ Luiz Tomimatsu
Secretário



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27 / 05 / 88

Boagis

Geneição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Menezes

para relatar.

Em / /

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer n.º _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de Lei n. 071/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 71/2011, de iniciativa do ilustre Deputado Gesivaldo Isaias consoante arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, I do Regimento Interno da AL/PI, que **PROÍBE O REPASSE DA COBRANÇA DE ICMS NAS CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ NAS IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.**

Segue a vertente proposição, folha 03, justificativa assentando a importância da iniciativa, pois trata-se de imunidade tributária prevista na Constituição Federal que viabiliza o pleno exercício do direito fundamental de liberdade de culto.

Proposição lida no expediente de 24 de maio de 2011 e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, em 27 de maio do mesmo ano, para análise.

Em síntese apertada, é o relatório.

Voto.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa de Deputado Estadual nos termos do art. 105, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Consabido que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar os projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento, serviços públicos e pessoal da Administração (art. 75 da Constituição Estadual), excluída a matéria tributária de iniciativa concorrente (art. 61, inciso I da Carta Estadual e art. 24 da Constituição da República).

Ademais não se trata de isenção e sim de imunidade tributária. A norma constitucional que veda aos entes federativos a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto representa imunidade tributária.



Ainda que caiba ao Poder Executivo ou Judiciário a iniciativa dos processos legislativos que acarretam aumento de suas despesas ou redução de suas receitas, como o caso não é de isenção tributária que implique, portanto, em perda de receita, mas no reconhecimento de imunidade já prevista na Constituição Federal e Constituição Piauiense (art. 166, inciso VI, alínea "b"), temos que a propositura é constitucional.

Cuida-se, como já dito, da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, "b" da Constituição Federal, que estabelece "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto".

Essa espécie de imunidade tem como objetivo proteger a liberdade de consciência e de crença, posto que a nossa Lei Fundamental assegura o livre exercício dos cultos religiosos (é o que determina o art. 5º, VI da Carta Maior).

Entende-se que a expressão "templo" deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo toda e qualquer instituição onde haja o exercício de liberdades religiosas seja Igreja Católica, Templos Budistas, Terreiros de Umbanda, Lares de Espiritismo, etc.

Importante ressaltar que a própria Constituição Federal impôs limites a essa imunidade: a impossibilidade de se instituir impostos sobre os templos alcança somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados diretamente às finalidades essenciais da entidade, não abrangendo, com efeito, bens e serviços que não afetados ao culto religioso. É o que se extrai do artigo 150, § 4º da CF ("as vedações expressas no inciso VI, alíneas (b) e (c), compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas").

Considerando-se a importância social das constituições religiosas e os serviços sociais prestados por estas, ou por entidades ligadas a estas instituições, o presente Projeto de Lei busca, sem dúvida, fazer justiça.

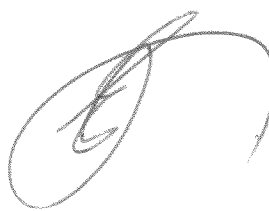
Proposição, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Mercê do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n. 71/2011.

É o parecer.

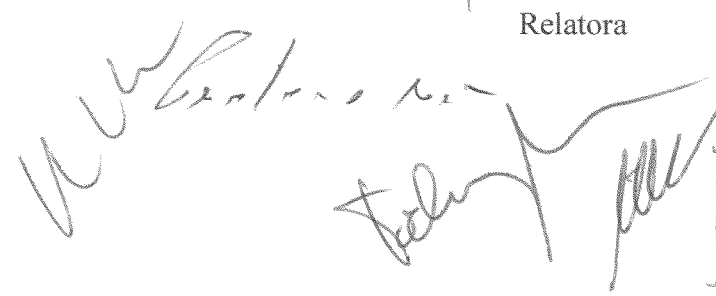
Sala das Comissões, aos 03 de junho de 2011.


Margarete Coelho
Relatora



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 21 / 06 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça







ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

OBSERVA-SE QUE O PROJETO FOI VOTADO EM PLENÁRIO SEM QUE O MESMO FOSSE APRECIADO NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E FINANÇAS. DESTA FORMA, POR SER A MEDIDA ADEQUADA PARA A LEGALIZAÇÃO DO PROJETO EM TODOS OS SEUS TRÂMITES, ENCAMINHO A COMISSÃO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA QUANTO AO ASPECTO FORMAL, POSTO QUE NO MÉRITO O PLENÁRIO DESTA CASA JÁ APROVOU.

Teresina(Pi), 05 de julho de 2011.


Manoel Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Finanças

para os devidos fins.

Em 12/07/11

Evagris

Presidente da Comissão da
Chefe do Núcleo Comissão Finanças

Ao Requerido

Maria

Talim

para relatar

Em 13/07/11
Wlton

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 71, de 24 de maio de 2011, que:

“Proíbe o repasse da cobrança de ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos do Estado do Piauí das Igrejas e Templos de qualquer culto.”

AUTOR: Dep. GESSIVALDO ISAIAS

RELATOR: Dep. TADEU MAIA

I – RELATÓRIO

Nos termos dos art.s 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, foi nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a operacionalidade da matéria, observando sua adequação as leis ordinárias em consonância com as normas esculpidas na Constituição Federal/88 e na Constituição Estadual/89.

Com efeito, a proposição objetiva a IMUNIDADE da cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos do Estado do Piauí das Igrejas e Templos de qualquer culto, tais como: água, luz, telefone e etc. Convém lembrar que tal benefício já está previsto no art. 166, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal/88.

II – VOTO DO RELATOR

Desta forma no que tange ao direito dos templos em serem imunes a cobrança de ICMS não há contestação em contrário, cabendo a cada Estado membro

regularizar a imunidade em conformidade com o seu sistema tributário de forma que não seja contrário ao Texto Federal.

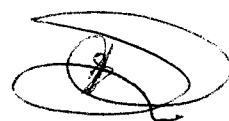
Visto e analisado, observa-se que a proposição encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto constitucional este já foi analisado na Comissão de Constituição e Justiça, pelo que votamos pela sua normal tramitação e aprovação.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de novembro de 2011.


DEP. TADEU MAIA
relator



Aprovada o parecer com
a substituição da palavra "proíbe"
por "isenta".

07 12 11



07.12.11

